



**PUBLICADO EM SESSÃO**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO Nº 654  
(4.10.2002)**

**AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 654 - CLASSE 27ª - BAHIA  
(Salvador).**

**Relator:** Ministro Sálvio de Figueiredo.

**Agravante:** José Ribeiro da Silva.

**Advogado:** Dr. Ademir Passos e outros.

**Agravada:** Coligação A Bahia Vai Ser Melhor (PT/PC do B/PV/PMN).

**Advogada:** Dra. Sara Mercês dos Santos e outros.

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. COLIGAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECLARAR PRESCRIÇÃO DE CRIME NÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I- Impugnação ao registro de candidatura subscrita pelos delegados da coligação e de partido que a integra. Legitimidade e interesse da coligação. Instrumento de mandado do representante da coligação arquivado na seção própria do Tribunal Regional encarregado do registro. Preliminares rejeitadas.

II- Condenação criminal. Alegação de prescrição da pretensão executória. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória afasta apenas a execução das penas corporal ou pecuniária, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória e a inelegibilidade. Ausência de comprovação da declaração da prescrição pela Justiça competente. Impossibilidade de reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, de prescrição da pretensão punitiva ou executória de decisão condenatória prolatada pela Justiça Comum estadual. Precedentes da Corte.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

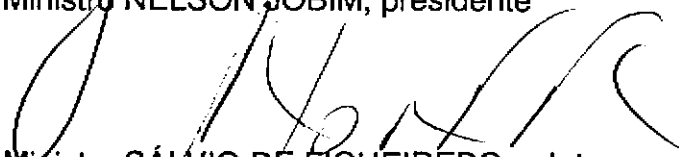
unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 2002.



Ministro NELSON JOBIM, presidente



Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator

## EXPOSIÇÃO

### O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Neguei seguimento a recurso ordinário contra acórdão que indeferiu o pedido de registro da candidatura de José Ribeiro da Silva, uma vez afastadas as preliminares suscitadas e tendo em vista a manifesta inelegibilidade apontada pela coligação impugnante.

Daí a interposição de agravo interno, no qual, inicialmente, se sustenta que essa decisão *“não fez justiça ao agravante, quer seja por estar discorde com os fatos, quer seja por estar dissonante com as provas e com a situação jurídica elencada”*.

Na oportunidade, renova as preliminares anteriormente argüidas. Acrescenta não ter sido realizada a audiência admonitória por motivo de incêndio ocorrido *“nas instalações no prédio da Procuradoria de Justiça do Estado da Bahia”* e que não pode tal acontecimento dilatar o prazo de benefício do **sursis**.

Diz que a prescrição da pena há de ser contada a partir do trânsito em julgado do acórdão para a acusação, o que se deu em 6.11.96, não podendo a persecução criminal ser estendida eternamente.

Argumenta, ainda, que a decisão não considerou *“o disposto no art. 708 do Código de Processo Penal, devidamente questionada no Recurso Ordinário”*.

Por fim, requer o provimento do agravo para que, cassada a decisão, seja o agravante considerado elegível.

É o relatório.

**VOTO****O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):**

1. A impugnação encontra-se subscrita tanto pelo delegado do partido quanto pelo da coligação (fl. 12), o que, de pronto, afasta o acolhimento das preliminares suscitadas, por evidente interesse e legitimidade da coligação para impugnar o pedido de registro. Também inconsistente a alegação de ausência de instrumento de mandato, que, como pontuado pelo **parquet**, se encontra "arquivado na Seção de Controle de Registro de Candidatura do TRE/BA".

2. Quanto às demais questões do agravo interno, para maior clareza, transcrevo os fundamentos da decisão impugnada (fls. 7121-7125):

*"2. Afasto, inicialmente, as preliminares argüidas, pois a autora da impugnação, Coligação 'A Bahia vai ser melhor', fez-se representar pela delegada do partido, conforme se infere do voto condutor do acórdão regional (fl. 144).*

*No tocante ao mérito, também não assiste razão ao recorrente.*

*Não há como acolher-se a argumentação de que a pena de dois anos de reclusão se encontra extinta em face do término do prazo de suspensão. Além do mais, segundo se colhe dos autos, não foi sequer realizada a audiência admonitória para fixação das condições do **sursis**, o que faz concluir que o recorrente não iniciou o cumprimento do benefício, uma vez que não apresentou prova de ter satisfeito as condições fixadas para a suspensão da pena.*

*Por conseguinte, como anotado pelo parecer ministerial, 'a pena em concreto ainda não foi extinta, à míngua do cumprimento das condições do **sursis**, subsistindo, portanto, os efeitos extrapenais da condenação criminal transitada em julgado, principalmente, a suspensão dos direitos políticos' (fl. 212).*

Quanto ao tema, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo precedentes colacionados pelo **Parquet**:

- **'Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Concessão de sursis. Suspensão dos direitos políticos.**

*Estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos, a inviabilizar o registro de candidatura.*

*Recurso especial não conhecido' (REspe nº 16.432-SP, rel. Min. **Garcia Vieira**, sessão 22.8.00).*

- **'Inelegibilidade. Condenação criminal.**

*O sursis não afasta a consequência da condenação, consistente na suspensão dos direitos políticos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral' (RO nº 250-PB, rel. Min. **Eduardo Ribeiro**, sessão de 2.9.98).*

3. Adêmiais, mesmo que se aceite a alegação do recorrente de que cumpriu as condições do **sursis**, não há como se dar guarida à sua pretensão de deferimento do registro de candidatura, porquanto a ele se aplica o art. 1º, § 2º, do Dec. Lei nº 201/67, que o inabilita, 'pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação' (fl. 26).

Por sua vez, a execução dessa penalidade, à luz do prescrito no art. 15, III, da Constituição Federal, teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso especial, em 20.3.98 (fls. 60 e 71).

Finalmente, eventual ajuizamento de revisão criminal não suspende a execução do julgado, e não consta dos autos notícia de acolhimento dessa ação".

3. Por fim, nos termos do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, o condenado criminalmente com sentença transitada em julgado, após o cumprimento da pena, fica inelegível por três anos.

Diante disso, temos que, extinta a pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição, que tem efeitos imediatos, não há que se falar em inelegibilidade.

De outro lado, verifico que o agravante pretende ver afastada a inelegibilidade em razão da “prescrição da pena a partir do trânsito em julgado” (fl. 234), é dizer, da prescrição da pretensão executória.

Ocorre que o reconhecimento da prescrição da pretensão executória somente impediria a execução das penas e de eventual medida de segurança, subsistindo os efeitos secundários da condenação, notadamente a inelegibilidade reconhecida.

Ademais, não se encontra nos autos nenhuma comprovação de que a mencionada prescrição, seja a da pretensão punitiva, seja a da executória, tenha sido reconhecida pela instância própria ou mesmo que seu curso não tenha sido interrompido por qualquer causa, situação essa que, por si só, inviabiliza o exame de tal matéria no âmbito de processo no qual se discute registro de candidatura.

Assim, não existindo prova de ter-se operado a prescrição, não pode este Tribunal reconhecer tal situação, sob pena de exorbitar de sua competência. Este o entendimento da Corte:

• **“INELEGIBILIDADE. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA.**

*- Não sendo possível considerar prescrição ainda não declarada pela Justiça competente, mantém-se a inelegibilidade do candidato.*

*Recurso não conhecido” (Recurso nº 7.349-SP, rel. Min. Vilas Boas, sessão 24.10.88).*

• **“INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ‘N’, DA LC N. 5/70 (LEI DE INELEGIBILIDADES).**

*Encontrando-se a recorrente na situação prevista no art. 1º, I, letra ‘n’, da LC nº 5/70, e não tendo sido reabilitada, conforme prevê a parte final do mesmo dispositivo legal, é ela inelegível.*

*Não cabe à Justiça Eleitoral examinar sobre se foi justa ou injusta a condenação criminal imposta à recorrente, nem as razões que motivariam a demora no seu processo de reabilitação, e nem mesmo se esta poderia ou não ser concedida, ante o disposto no art. 743 do CPP. A prescrição da própria ação penal, outrossim, não cabe à Justiça*

*Eleitoral decretar. Aliás, nem mesmo se vê o indício que a determinaria” (RESpe nº 7.339, rel. Min. Aldir Passarinho, sessão 14.10.88).*

4. Pelo exposto, desprovejo o agravo.

#### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

#### **EXTRATO DA ATA**

ARO nº 654 - BA. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.  
Agravante: José Ribeiro da Silva (Adv.: Dr. Ademir Passos e outros).  
Agravada: Coligação A Bahia Vai Ser Melhor (PT/PC do B/PV/PMN)  
(Adva.: Dra. Sara Mercês dos Santos e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro relator, negado provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 3.10.2002.

**VOTO - VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:  
Sr. Presidente, o processo veio a julgamento ontem e me surgiu dúvida sobre o tema relativo à prescrição.

Trata-se de ação penal originária, tramitou no Tribunal de Justiça da Bahia, onde o aqui recorrente foi condenado a dois anos de reclusão e lhe foi concedido o benefício do *sursis*.

O acórdão transitou em julgado pelo Ministério Público em 4 de novembro de 1996 e sucederam-se recursos que cominaram com o indeferimento do agravo de instrumento, no Superior Tribunal de Justiça, transitando em julgado para o recorrente em 20 de março de 1998. Há notícia, à fl. 82, de que ele ingressou com uma revisão criminal. Os autos foram extraviados e se fala da audiência admonitória, mas não há como se verificar se houve ou não audiência admonitória. Esta seria a causa interruptiva da prescrição.

De modo que, considerando que o trânsito em julgado pelo Ministério Público foi em 1996 e o trânsito em julgado para o recorrente foi em 1998 e, a partir daí, iniciaria o cumprimento da pena, não temos a segurança do decurso de 4 anos para admitir a prescrição.

Nessas condições, não tendo ele feito prova do início do cumprimento da pena e considerando que, a partir do cumprimento da pena, ainda são mais três anos, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 64/90, acompanho o voto do ministro relator.



### **EXTRATO DA ATA**

ARO nº 654 - BA. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.  
Agravante: José Ribeiro da Silva (Adv.: Dr. Ademir Passos e outros).  
Agravada: Coligação A Bahia Vai Ser Melhor (PT/PC do B/PV/PMN)  
(Adva.: Dra. Sara Mercês dos Santos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 4.10.2002.